



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 123/2010

SESSÃO: 212ª Sessão Ordinária de 12/11/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/4018/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.14053

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – A empresa é acusada de internar em território cearense mercadoria indicada como “em trânsito” para outro Estado. Auto julgado **NULO** em razão de o autuante encontrar-se impedido, para a lavratura do auto de infração por não ter atendido à formalidade disposta no art. 158, § 4º do RICMS. Defesa Intempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no presente Auto de Infração o seguinte relato: “Internar no território cearense mercadoria indicada como “em trânsito” para outra unidade da federação. Mérito desta ação, encontra-se perfeitamente estribado nos relatórios e demais documentos probantes ao feito, devidamente acostados a esta peça acusatória”.

O Agente do Fisco após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “i” da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/2003.

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 150.518,28 e o da multa de R\$ 265.620,50, com base de cálculo estipulada em R\$ 885.401,65.

Intempestivamente, o autuado ingressou com a defesa, argumentando, resumidamente, o que se segue:

- Argüi, preliminarmente, a nulidade do presente Auto de Infração por preterição ao direito de defesa, uma vez que o agente do Fisco ao intimar o contribuinte

não informou quais Termos de Responsabilidade apresentavam pendências, ficando, portanto, impossibilitado de apresentar a comprovação da baixa dos respectivos Termos de Responsabilidade;

- Alega que o autuante apresentou como única prova a fundar o auto de infração o relatório do Sistema COMETA, o qual não é prova suficiente para comprovar a infração apontada na peça basilar, pois muitas vezes as informações contidas no referido sistema não condizem com a realidade, fazendo-se, portanto, necessária à apresentação de outras provas, para que os argumentos defendidos no auto de infração ficassem cabalmente provados, sob pena de improcedência do procedimento fiscal;
- Alega, ainda, que para poder exigir qualquer prova em contrario do contribuinte, caberia ao fisco, por primeiro, demonstrar, por outros meios de provas idôneas a ocorrência do fato gerador do tributo;
- Cita Resoluções da 1ª Câmara do CONAT que julga extinto o processo em face da ausência de provas;
- Alega, também, que não internou neste Estado, mercadoria destinada à outra unidade da federação, pois o que ocorre é que na maioria das vezes o posto fiscal não efetua no sistema, de imediato, a baixa nas pendências, além da existência de erros na digitação dos dados apresentando falhas nas informações;
- Alega que a prova da ineficiência esta no próprio processo, posto que os Termos, mesmo baixados, foram cobrados no Relatório anexado ao processo pelo fiscal, conforme planilha anexa às fls. 343/368 dos autos o que demonstra uma falta de controle da SEFAZ e conseqüentemente, a imprestabilidade do sistema COMETA para comprovar a acusação fiscal;
- Alega que os Termos de Responsabilidade nº 3576/00, 5376/00, 7951/00, 6984/00, 7951/00, 10715/00, 269/01, 2430/01, 3856/01, 4114/01, 7102/01, 18032/01, 2394/02, 2739/02, 4118/02 e 12048/02 não contem nenhum dado que comprove que os mesmos pertencem a autuada, haja vista só constar o nome do motorista;
- Alegando, ainda que os termos nº 14796/00, 7914/00, 3530/01 e 891/02 contem no campo destinado à indicação da transportadora a informação de que se trata de motorista autônomo.

Por fim, não sendo acatada a preliminar de nulidade, requer a extinção processual em face da inexistência de prova a fundar a acusação fiscal. No mérito, pugna pela improcedência.

O processo foi objeto de perícia e a empresa quando solicitada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, não apresentou todas as baixas dos Termos de Responsabilidades, referentes ao período fiscalizado janeiro de 2000 a dezembro de 2002, comprovando o desinternamento das mercadorias do Estado do Ceará.

O perito analisando a documentação apresentada pela empresa autuada somente identificou documentos probantes do desinternamento de mercadorias no período fiscalizado, no valor de R\$ 148.007.57, ficando sem comprovação do desinternamento de mercadorias do nosso Estado, o valor de R\$ 731.056.00.

O perito não considerou algumas operações citadas no relatório fiscal no valor de R\$ 6.338,08, haja vista conterem informações incompletas. Com efeito, a acusação fiscal subsiste de forma parcial com fundamento no trabalho pericial que aponta a base de cálculo do imposto no valor de R\$ 731.056,00, consoante documento fls. 782 dos autos.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo do imposto. Decisão amparada no Decreto nº 22.751/93, combinado com o art. 17, inciso II, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, interpõe recurso voluntário trazendo várias lições de doutrinadores, princípios e jurisprudências, requerendo a declaração da nulidade do feito fiscal ou a extinção processual em face da inexistência de prova a fundar a acusação fiscal, ou ainda, pugna pela improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária em seu parecer de nº. 88/2009 sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, no que é referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É relatório.

MAB

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial que a empresa, acima nominada, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, simulou saídas de mercadorias para outros Estados da Federação, no valor de R\$ 885.401,65, efetivamente internadas no território cearense.

Vale ressaltar, que o art. 1º do Decreto nº 22.751/93, disciplina o trânsito livre de mercadorias ou bens de outros Estados ou do exterior, não destinados ao Estado do Ceará, a fim de que possam transitar livremente pelo território cearense, estando acompanhadas do Termo de Responsabilidade ou da Guia de Trânsito Livre.

A propósito, preliminarmente, sem análise do mérito da questão, chamamos a atenção no sentido de observar que o autuante encontrava-se impedido, para a lavratura do auto de infração por não ter atendido à formalidade disposta no art. 158, § 4º do RICMS, qual seja, que o Termo de Intimação lavrado no curso da ação fiscal deve indicar para o contribuinte as pendências que deveria regularizar ou comprovar que não existiam.

Acrescentamos ainda, que o Termo de Intimação não atingiu sua finalidade, pois não se sabe sequer qual documento atrelado ao referido Termo que fora enviado ao contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando, em grau preliminar, a Nulidade do auto de infração por entender que o autuante encontrava-se impedido, para a lavratura do auto de infração por não ter atendido à formalidade disposta no art. 158, § 4º do RICMS e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

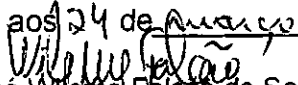
MAB

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e Recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instancia e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do processo em razão de o agente autuante encontrar-se impedido para lavrar o auto de infração por não ter atendido à formalidade disposta no art. 158, § 4º do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A referida nulidade fora argüida pela parte sob o fundamento de que o Termo de Intimação lavrado no curso da ação fiscal é genérico, não indicando para o contribuinte as pendências que deveria regularizar ou comprovar que não existiam. A Conselheira Francisca Marta de Sousa acrescentou que o Termo de Intimação não atingiu sua finalidade, pois não se sabe sequer qual documento atrelado ao referido Termo fora enviado ao contribuinte. Estiveram presentes, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dr. Ivan Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2010.


José Wilaine Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Lavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO